

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.529/2018 (Apensos: 14.389/2017 e 15.418/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, referente ao exercício de 2017. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514 e Cleuton Pereira Tavares - OAB/AM 13814.

PARECER PRÉVIO Nº 1/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2017 (U.G: 1130), de responsabilidade do **Senhor Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2°, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5°, I, da Resolução n°. 04/2002, e art. 3°, III, da Resolução n°. 09/1997; 10.2. Determinar o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.

ACÓRDÃO Nº 1/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 05 do Representante Ministerial e de 01 a 11 da DICAMI, listados na fundamentação do Voto; 10.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte e à Prefeitura Municipal; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que arquive os autos dos processos apensados (Processo nº. 14389/2017 e Processo nº. 15418/2018).



PROCESSO Nº 11.638/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, referente ao exercício 2018. ACÓRDÃO Nº 22/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 188, §1°, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, referentes ao exercício de 2018, no valor de R\$ 64.083,36 (sessenta e quatro mil, oitenta e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas: 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos. Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesa, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1°, XXVI, da Lei n°. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.4.1. A movimentação contábil do SAAE do Município de Boa Vista do Ramos, foi encaminhada, via sistema e-Contas, ao Tribunal de Contas, fora do prazo estabelecido pela legislação; 10.4.2. Ausência de encaminhamento na prestação de



contas das licitações, dos contratos e dos aditivos, e da relação do estoque de materiais. Inobservância das determinações contidas na Resolução nº 07/2002. Reflexos no planejamento da auditoria; 10.4.3. Ausência de registro de depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial. Comprometimento da real situação da entidade. Demonstrativos com potencial de não refletir a situação econômico-financeira da entidade; 10.4.4. Ausência de registro dos parcelamentos de dívidas (Energia Elétrica) nos demonstrativos contábeis. Comprometimento da real situação da entidade. Demonstrativos com saldos meramente escriturais não refletindo a real situação econômico-financeira da entidade. Passivos Ocultos; 10.4.5. Ausência de pagamento de concessionários (energia elétrica). Passivo Oculto comprometendo a situação econômicofinanceira do ente. Pagamento de juros/multa/atualização monetária decorrentes do inadimplemento do pagamento de energia; 10.4.6. Ausência de iniciativas em requerer os repasses devidos pela Prefeitura ao SAAE (5% dos recursos do FPM). Constatou-se ausência de iniciativa do gestor do SAAE em promover ações para o recebimento dos recursos devidos pela Prefeitura de Boa vista do Ramos ao SAAE conforme prevê o art. 5°, alínea c, da Lei Municipal 020/1983; 10.4.7. Divergências nos valores registrados em confronto com os montantes existentes nos extratos bancários. Demonstrativos contábeis com potencial de não refletir a situação econômico-financeira do ente. O Termo de Conferência de Caixa (apresentado na Prestação de contas mensal) não foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício por Comissão designada pelo Gestor. A declaração apresentada indica inexistência de saldo em caixa. Desta forma, conclui-se que o saldo financeiro existente nos extratos bancários se trata de saldo em Bancos, incompatível com o registro feito no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro; 10.4.8. Terceirização irregular de serviços diversos para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Contratação indireta de pessoal. Fuga do concurso público. Da verificação dos demonstrativos contidos na prestação de Contas (Anexo 2. Resumo Geral da Despesa), na Relação de Empenho de empenho consultadas, constatou-se que os valores informados nas rubricas referentes à Outros Servicos de Terceiros – Pessoa Física (3.3.90.36) demonstram pagamentos, somados, da ordem de R\$ 102.577,96; 10.4.9. Grupo de contas com saldos que ultrapassam o percentual máximo de 10% fixado para o valor do grupo de contas genéricas. Ocorreu que da verificação dos demonstrativos contábeis constatou-se a rubrica "Outros Créditos e Valores em curto prazo" existente no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (Anexo 14). Os saldos existentes registram os valores de R\$ 5.844,23 demonstrando, em análise preliminar, a inobservância da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade -CFC que trata do percentual máximo de 10% do valor do Grupo de Contas para contas genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis), de cuja rubrica citada superou o percentual de 51,29% do grupo do Ativo Circulante; **10.4.10.** Saques em espécie direto da conta do ente. Constatou-se diversos lancamentos (sagues e pagamentos) sem identificação do uso e/ou sem suporte documental condizente com o registro contido nos extratos bancários; 10.4.11. Ausência de comprovação de retenções e recolhimentos de INSS e FGTS dos prestadores de serviços objeto das contratações (terceirização) na rubrica 3.3.90.36 - Outros serviços de terceiros pessoa física. Ocorreu que durante os trabalhos de campo não foi apresentado os comprovantes de retenção e recolhimento do FGTS e do INSS dos prestadores de serviços contratados no exercício de 2018; 10.4.12. Ausência de controle de material patrimonial. Registros desatualizados no livro Tombo. Ausência de identificação patrimonial nos bens móveis. Ocorreu que durante os trabalhos de campo constatou-se que os registros contidos no livro tombo apresentado estavam desatualizados denotando descontrole patrimonial, inclusive, com bens sem placa de identificação. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos



termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.134/2021 (Apenso: 11.575/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, em face do Acórdão n° 1263/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.575/2019. **Advogado:** André Luiz Monteiro Naice - OAB/AM 6806.

ACÓRDÃO Nº 23/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea for, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, responsável pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, exercício de 2018, por preencher os requisitos necessários; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a manter os termos do Acórdão nº 1263/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11.575/2019.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 10.188/2019 – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Pública de Contas, em face da Controladoria Geral do Estado, em face de possível ilícito por omissão de normatização e fiscalização dos atos concretos de pagamento administrativo fora da ordem cronológica garantidora da isonomia. Advogado: Jose Luis Cantuaria dos Reis - OAB/AM 2896.

ACÓRDÃO Nº 24/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Controladoria Geral do Estado - CGE em face do Acórdão nº 39/2021-TCE-Tribunal Pleno, pela inobservância do prazo legal previsto no art. 63, §1º da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 145, I e 148, §1º do RITCE/AM; 7.2. Dar ciência à Controladoria Geral do Estado - CGE e demais interessados.

PROCESSO Nº 12.508/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - FUNDEB, sob a responsabilidade dos Srs. Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Castro de Andrade Neto e Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 25/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FUNDEB, com fundamento nos arts. 1º, II, 22, I e 23, da Lei nº



2.423/96, sob responsabilidade dos senhores Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Castro de Andrade Neto e Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação, nos períodos citados no corpo do Relatório-Voto, no curso do exercício 2019; 10.2. Dar ciência aos Srs. Luis Fabian Pereira Barbosa, Luiz Castro de Andrade Neto e Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, do inteiro teor da decisão; 10.3. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.200/2021 (Apenso: 12.976/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n°1439/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.976/2020. Advogados: Leda Mourão da Silva — OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares — OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Souza Lira — OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 26/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto por Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, contra decisão da 1ª Câmara que julgou ilegal o termo de convênio 041/2009, bem como irregular a respectiva prestação de contas, com aplicação de multa e alcance aos responsáveis; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, alterando o Acórdão nº 1439/2020-TCE-Primeira Câmara, constante no processo originário de nº 12976/2020, no seguinte sentido: 8.2.1. Alterar o valor da Multa, inserida no item 8.4 do Relatório/Voto recorrido, para fazer constar a importância de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), tendo em vista o saneamento parcial das impropriedades descritas na fundamentação deste parecer e manutenção dos demais termos da decisão recorrida; 8.2.2. Alterar o valor do alcance imputado nos itens 8.7 e 8.8 para o valor de R\$ 1.336.720,00 (um milhão trezentos e trinta e seis mil setecentos e vinte reais). 8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, desta decisão; 8.4. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.121/2020 (Apenso: 11.451/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Emidia Gayoso Ybarra, em face do Acórdão n°439/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.451/2016.

ACÓRDÃO Nº 27/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Emidia Gayoso Ybarra, com o intuito de reformar o Acórdão nº 439/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11451/2016; 8.2. Negar Provimento ao Recurso da Sra. Emidia Gayoso Ybarra, tendo em vista que a fundamentação condutora do Acórdão nº 439/2017-TCE-Tribunal Pleno obedeceu ao art. 50, § 1.º, da Lei 9.784/99, não tendo havido



qualquer falha instrutória, motivo pelo qual deve ser mantido na íntegra; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Emidia Gayoso Ybarra** sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.071/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo − SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, em razão de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 28/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Juruá à época dos fatos; 9.2. Julgar Procedente a Representação apresentada pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Presidente da Câmara Municipal de Juruá à época dos fatos devido às irregularidades descritas no Laudo Técnico nº 34/2020-DICETI; 9.3. Considerar revel o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior com fundamento no art. 20, § 4°, da Lei n. 2.423/96; 9.4. Aplicar Multa com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e guatro reais e trinta e nove centavos) em virtude das irregularidades descritas no Laudo Técnico n. 34/2020-DICETI e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá que atualize o Portal da Transparência, bem como a normatize e regulamente procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores; 9.6. Dar ciência deste julgamento ao representado, Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, e ao representante.

PROCESSO Nº 10.182/2021 (Apenso: 12.395/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bermeguy, em face do Acórdão n° 749/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.395/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo –



OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 29/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Acordão nº 1286/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 66/67), que conheceu o Recurso de Reconsideração em voga, para, no mérito, negar-lhe provimento; 7.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. David Nunes Bemerguy, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acordão nº 1286/2021-TCE-Tribunal Pleno; 7.3. Dar ciência ao Sr. David Nunes Bemerguy, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.777/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência − FRAINT, sob a responsabilidade do Sr. Samir Garzedim Freire, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 30/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência – FRAINT, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Samir Garzedim Freire, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Dar quitação plena e irrestrita ao Sr. Samir Garzedim Freire, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.410/2021 (Apenso: 11.446/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, em face do Acórdão nº 1076/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.446/2016.

ACÓRDÃO Nº 31/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, responsável pela Companhia de Saneamento - COSAMA, exercício 2015, em face do Acórdão n. 1076/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos n. 11.446/2016; 8.2. Dar Provimento Parcial em virtude do saneamento das restrições n. 1, "a", "b", "m", "n" e "s", 2, 3, 4, 6, 9, 10 e 15 do Laudo Técnico n. 16/2018-DICAI (presente nos autos apensos n. 11.446/2016), ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara, reformando-se o Acórdão n.º 1076/2020 - TCE Tribunal Pleno, com a exclusão da glosa descrita no item 10.2 e das multas consignadas no itens 10.3, 10.4 e 10.5; e modificação da redação inserida no item 10.1, de maneira que as Contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas devido à permanência de



restrições de menor lesividade ao interesse público conforme externado na fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao **Sr. Heraldo Beleza da Câmara**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno